CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS- CFOFC

PARECER DO PROJETO DE LEI N. **058/2025** DE AUTORIA DO VER. **JAILSON SILVA OLIVEIRA**

Projeto de Lei nº XX/2025
Autor: **Jailson Silva Oliveira**
Ementa: Institui a obrigatoriedade de rondas diárias da Guarda Civil Municipal na Ponte Metálica Dom Pedro II, com foco em segurança pública, proteção do patrimônio e prevenção ao suicídio, e dá outras providências.

I – DO OBJETO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Paulo Afonso, a obrigatoriedade da realização de rondas diárias pela Guarda Civil Municipal na Ponte Metálica Dom Pedro II, reconhecida como patrimônio histórico e cultural da cidade.

A proposição tem como escopo:

- **Garantir a segurança pública** no entorno da ponte, área de grande circulação de pedestres e veículos;
- **Proteger o patrimônio histórico e arquitetônico municipal**, prevenindo atos de vandalismo e depredação;
- **Atuar na prevenção ao suicídio**, uma vez que a ponte é, historicamente, local de risco para tais ocorrências.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

dispõe o art. 50, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas:

a) Emitir parecer sobre propostas de impacto orçamentário-financeiro;
b) Analisar matérias que impliquem criação de despesa ou alteração na receita do Município;
c) Fiscalizar e controlar a execução de políticas públicas e atos do Executivo.

Portanto, cabe a esta Comissão verificar a viabilidade jurídico-financeira da proposição. Conforme

III – DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

O Projeto de Lei apresenta **natureza impositiva**, ao determinar ao Poder Executivo a adoção de rondas diárias pela Guarda Civil Municipal na Ponte Metálica Dom Pedro II.

No aspecto **orçamentário-financeiro**, a medida não demanda criação de novos cargos ou aumento significativo de despesas, uma vez que se utiliza do efetivo já existente da Guarda Civil Municipal. Trata-se de reorganização e priorização de atribuições, devendo ser executada dentro da estrutura orçamentária vigente, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No aspecto **jurídico**, não se vislumbra afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno. A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que se insere no campo da segurança pública municipal e da preservação do patrimônio público, temas de relevante interesse local.

Além disso, a proposição se alinha às diretrizes nacionais de prevenção ao suicídio, em consonância com a **Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei Federal nº 13.819/2019)**, reforçando o caráter humanitário da medida.

IV – DO PARECER

Diante da regularidade formal, da compatibilidade jurídico-orçamentária e da relevância social da proposição, especialmente no campo da segurança pública, da proteção ao patrimônio histórico e da prevenção ao suicídio, esta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas manifesta-se **PELA APROVAÇÃO** do

Projeto de Lei nº 058/2025.

É o parecer.

-Marcia Goretti Delgado Rodrigues

-Presidente da CFOFC

-Deivide Henrique Lima Silva

-Relator da CFOFC

-Albério Faustino Farias

-Membro